

ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRA E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE PREGÃO  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL/CE

Ref.: Pregão Eletrônico nº PE 23037 - SMS

OBJETO: Registro de Preço para futuros e eventuais serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos odontológicos do Centro de Especialidades Odontológicas Sanitarista Sergio Arouca, Unidade de Pronto Atendimento (UPA) e dos Centros de Saúde da Família do município de Sobral/CE, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência deste Edital.

Em cumprimento as determinações da Lei, a empresa MVS COMERCIO E SERVICOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ 38.406.337/0001-76, sediada na Avenida General Osório de Paiva, nº 1062, Loja 01, bairro / distrito parangaba, município de Fortaleza/CE, CEP 60.720-000., pessoa jurídica de direito privado através do seu representante legal o Sr. Jose Roberto rodrigues de, inscrito no CPF 027.074.253-03, devidamente habilitado e qualificado no processo epigrafado, vem respeitosa e tempestivamente, na forma da legislação vigente, em especial o artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, opor as presentes CONTRARRAZÕES aos RECURSOS apresentados pelas empresas ODONTOTECE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS – EIRELE, inscrita sob nº de CNPJ 11.718.718/0001-34 e JONATHAS D. ARAGAO M. VASCONCELOS inscrita sob CNPJ nº 27.179.593/0001-51.

## **CONTRARRAZÕES**

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Dispõe o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10520/2002 que, *“declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de*

*dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos” (destaque nosso)*

Nesse sentido, posto que a os recursos foram apresentados na sua data final em 26/09/2023, logo, o envio das contrrazões tem seu prazo até 29/09/23, tem-se por tempestiva esta interposição, devendo, pois, ser regularmente conhecido a presente contrarrazão.

## **II – DOS FATOS**

A RECORRIDA atua no ramo de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos clínicos em geral, com especialidade em engenharia clínica, tendo adquirido, ao longo de sua larga experiência no mercado, respeitabilidade e credibilidade, atributos estes que lhe credenciaram e qualificaram para participação do SRP PE 23037 - SMS, promovido por esta respeitosa administração pública.

Consta nos registros do processo licitatório em questão que a ora RECORRIDA foi regularmente HABILITADA e CLASSIFICADA no respectivo Certame, tendo em vista haver cumprido toda a disciplina legal e as regras e exigências editalícias, e ofertado o menor preço que garante tanto a exequibilidade da contratação, quanto a economia para a futura Contratante, assegurando, deste modo, a proposta mais vantajosa para a Entidade Licitante.

Ocorre que, inconformada com tal fato, a RECORRENTE ODONTOTECE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS – EIRELE interpôs o RECURSO ADMINISTRATIVO em deslinde, arguindo, diga-se de passagem, equivocadamente, que a RECORRIDA não poderia participar da licitação por não atender as exigências do edital, consoante a seguinte suposição:

***“9.5. É vedada a participação de pessoa física e de pessoa jurídica nos seguintes casos:***

*(...)*

*9.5.9. Cujo estatuto ou contrato social não inclua no objetivo social da empresa atividade compatível com o objeto do certame.”*

Consoante adiante se verá, a RECORRENTE, inconformada com a legítima habilitação e classificação da RECORRIDA, acabou por lançar argumentos totalmente despiciendo de embasamento fático-jurídico suficientemente capaz de fazer prosperar seu intento, causando, portanto, protelação injustificável do andamento regular do processo, o que decerto vem a causar prejuízos ao atendimento da necessidade pública invocada no objeto licitatório.

Outrossim, a empresa JONATHAS D. ARAGAO M. VASCONCELOS foi inabilitada pelo descumprimento do item “15.4.4.1 do Edital. A empresa apresentou certidão de falência vencida em relação a data de realização do pregão.

### III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

- **Observância da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, na classificação da recorrida, quanto ao CNAE que a mesma possui:**

Cumpra esclarecer, ab initio, que a Administração deve, em primazia, observar os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam a atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer uma convicção de ordem subjetiva, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias

Qualquer excepcionalidade imposta frente ao rigor do caráter objetivo inerente ao processo licitatório somente deve se dar de modo justificado e fazendo prevalecer o interesse público, mediante o emprego dos princípios da segurança jurídica, do formalismo moderado e da verdade material, que preponderam no campo jurídico administrativo.

Descabe, portanto, excepcionar a interpretação ou aplicação das regras do edital licitatório meramente por convicção subjetiva de determinado licitante, ou desejo do mesmo pelo emprego de formalismos exagerados ou desnecessários ao Certame.

Com efeito, os particulares que pretendem fornecer bens à Administração Pública devem formular suas propostas obedecendo às instruções indicadas no instrumento convocatório (edital). Na mesma esteira, a Administração deve conduzir o processo licitatório de modo a respeitar os preceitos editalícios. Nesta e naquela hipótese, deve-se observância ao princípio da vinculação ao edital, conforme consubstanciado no art. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, abaixo transcritos:

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

*(...)*

*Art. 41 - A administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha **estritamente** vinculada. “ (destaque nosso)*

Neste sentido, clarividente o ensinamento do mestre Hely Lopes Meireles (In Licitação e Contrato Administrativo, 14ª ED. 2007, p.39):

*“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam adstritos nos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas e ao contrato”*

Por tais razões, denota-se que os reclames do interesse público indicativos das especificações técnicas pertinentes e quantitativos adequados dos bens a serem adquiridos pela Administração, devem se encontrar estabelecidos expressamente no edital licitatório, sob pena de infringência aos arts. 3º e 41º supra evidenciados.

De outro modo, tem-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração a obrigação de julgar as propostas dos particulares sob o pálio de critérios objetivos, zelando, ainda, para que não sejam perpetradas alterações editalícias ou interpretações sob o enfoque de sua aplicação que malfirmam os princípios da ampla competitividade e isonomia. Cabendo ressaltar que o edital deixa claro no termo **“atividade compatível”** citada no item 9.5.9 do edital em questão.

A empresa ODONTOTECE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS – EIRELE cita ausência do **“CNAE 3319-8/00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente”**. Ficando claro que a mesma inobservou o CNAE apontado nas atividades da empresa VENCEDORA:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>38.406.337/0001-76</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>10/09/2020</b>
NOME EMPRESARIAL <b>MVS COMERCIO E SERVICOS HOSPITALAR LTDA.</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>MVS ENGENHARIA CLINICA</b>		PORTE <b>ME</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>33.12-1-03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos</b> <b>33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente</b> <b>33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial</b> <b>33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente</b> <b>33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais</b> <b>33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente</b> <b>43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás</b> <b>43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração</b> <b>43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio</b> <b>43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral</b> <b>47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos</b> <b>71.12-0-00 - Serviços de engenharia</b> <b>71.19-7-04 - Serviços de pericia técnica relacionados à segurança do trabalho</b> <b>77.29-2-03 - Aluguel de material médico</b> <b>77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios</b> <b>77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador</b> <b>81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente</b> <b>82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo</b> <b>85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial</b> <b>95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos</b>		

Ficando claro da compatibilidade com as características do objeto licitado, adentrando nos serviços a serem prestados.

Acerca do tema, já é assente na jurisprudência pátria que não só os documentos solicitados aos licitantes, mas também os requisitos e critérios relacionados às exigências habilitatórias e qualificatórias dirigidas aos mesmos, devem se deter aos estritos termos do instrumento convocatório, ainda que não haja claridade em determinada cláusula editalícia. Ressalte-se, por igual, a vedação de inabilitação do licitante em face de interpretação impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Veja-se:

EMENTA: “ADMINISTRATIVO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIA. INTERPRETAÇÃO. EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. 1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. 2. Em decorrência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital do certame deverá conter as regras regulatórias do procedimento licitatório, as quais deverão ser observadas pela Administração Pública licitante e pelos proponentes em todos os seus termos e condições. 3. **Qualquer requisito ou critério que não estiver claramente estipulado no edital não pode ser exigido dos proponentes na elaboração e apresentação das propostas e, de igual modo, não pode justificar a eventual desclassificação por parte da Administração licitante.** 4. **A interpretação das regras do edital não deve ser restritiva, isto é, o ordenamento jurídico regulador da licitação não admite a inabilitação de concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.** 5. Recurso desprovido. (TJ-ES - AC: 24060012226 ES 24060012226, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Data de Julgamento: 08/01/2008, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/02/2008) (destaque nosso)

Ademais, , tem-se que o art. 30 da Lei nº 8.666/93, acerca das exigências voltadas a verificar a aptidão técnica do licitante, determina o seguinte:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica

limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”

Nesta esteira, supõe-se que a Administração Licitante exija no edital licitatório que o licitante apresente determinado documento para comprovar o cumprimento de regra definida em lei especial. Não havendo tal exigibilidade em lei especial, são suficientes os requisitos disciplinados nos incisos I a III do dispositivo supra transcrito. Assim sendo, não cabe à Administração inovar (exigindo documento não definido em lei especial) ou avaliar determinado documento em sentido distinto do que preconiza a lei especial, a pretexto do entendimento isolado e subjetivo de um dado licitante.

Corroborando com tal afirmação, a jurisprudência massiva do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

EMENTA: “ADMINISTRATIVO – EDITAL DE LICITAÇÃO – EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS COMPROBATÓRIOS DE PRESTAÇÃO ANTERIOR DE SERVIÇO IDÊNTICO OU SIMILAR AO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, ACOMPANHADOS DE EMPENHO, ORDEM DE SERVIÇO OU NOTA FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA – ILEGALIDADE DO ATO – RECONHECIMENTO, EM SEDE DE APELAÇÃO – RECURSO ESPECIAL – ACÓRDÃO RECORRIDO INCENSURÁVEL. IMPROVIMENTO. Na realização de licitação, se do edital, no item relativo à apresentação de documentos para comprovar a qualificação técnica, são estabelecidas outras exigências não previstas na legislação de regência (artigo 30,

inciso II da Lei nº 8.666/93), configura-se ilegalidade a ser reparada pela via do mandado de segurança. Recurso improvido”. (STJ - REsp: 316755 RJ 2001/0040498-7, Relator: Ministro GARCIA VIEIRA, Data de Julgamento: 07/06/2001, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 20.08.2001 p. 392 RSTJ vol. 149 p. 123)

Cumpre elucidar que a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), originalmente criada pela Resolução IBGE de 26.12.1994, e alterada pelas Resoluções IBGE/CONCLA 01 de 07.05.2001 e 02 de 18.05.2001, padroniza em termos classificatórios e por categoria as diversas atividades abrangidas pelo mercado brasileiro. Sua finalidade é identificar as atividades submetidas a regulamentação e tratamento tributário diferenciados e assim, possibilitar o acompanhamento fiscal.

Dentro dos quadros da Lei 8.666/93 em consonância com a qualificação técnica compatível com o objeto licitado. Demonstramos atestados comprobatórios dos serviços já executados anteriormente com especificidades dos serviços a serem contratados.

A exigência prevista em edital de que a empresa interessada deve comprovar especialização no ramo da atividade licitada é um meio apto para diminuir os riscos da contratação. Porém, pode não se revelar vantajoso para a Administração e, por conseguinte, pode frustrar o regime legal do processo licitatório que essa comprovação seja através do código CNAE. Exigir um código específico pode excluir outras atividades com grande proximidade e com modo de execução muito semelhante à atividade em questão. Por decorrência, empresas aptas a executar o contrato podem ser inabilitadas, o que potencialmente pode restringir a competição e prejudicar o interesse coletivo perseguido pela Administração

Desta forma, o certo é que as atividades econômicas e profissionais permissivas à empresa ou sociedade civil são as que se encontram previstas no objeto do seu Contrato Social ou Estatuto. O código CNAE se presta a uma função menos abrangente, ou seja, serve como identificador da sociedade empresária ou civil junto à Receita Federal do Brasil (RFB), para efeitos fiscais. Neste sentido, o TCU entendeu pela **“impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE”** (Acórdãos 1203/2011 e nº 42/2014, o TCU)

Com efeito dos embasamentos supracitados e discordância dos apostamentos mencionados pela empresa ODONTOTECE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS – EIRELE, o mérito em questão à incobabilidade de CNAE **não merece prosperar.**

- **Da inabilitação pelo apresento de documentação de falência e concordata vencida.**

Conforme citado no edital, neste caso, torna-se LEI entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. A Recorrente em relação a referida certidão APRESENTOU A CERTIDÃO DE CONCORDATA E FALÊNCIA VENCIDA E PUGNA PELA APRESENTAÇÃO DA MESMA COM DATA DE VALIDADE PARA ASSINATURA DO CONTRATO.

Nesse contexto, insta salientar por oportuno, que o artigo 43 da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações e atualizações posteriores, determina:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

No dispositivo legal que trata da possibilidade de concessão de prazo para microempresas apresentarem documentação regularizada, há expressamente a informação de que este prazo deverá ser concedido exclusivamente em relação aos documentos irregulares apresentados para comprovação da REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA.

A Lei Federal nº 8.666/93 dispõe que, para fins de licitação, os documentos que comprovam a REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA estão dispostos no artigo 29, senão vejamos:

*“Art. 29. A documentação relativa à **REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**, conforme o caso, **consistirá em:***

*I – prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro de Geral de Contribuintes (CGC);*

*II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*

*III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;*

*IV – prova da regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.*

*V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (destaque nosso).*

O artigo 29 citado é taxativo e não cita a certidão de falência e concordata, justamente porque esta está prevista no artigo 31 da lei das licitações, que trata, para fins de licitação, dos documentos que poderão ser exigidos para habilitação dos licitantes como comprovação da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

“Art. 31. A documentação relativa à **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** limitar-se-á a:

(...)

*II – certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;” (destaque nosso)*

A lei considerou que, para habilitação, os documentos fiscais são aqueles relacionados aos recolhimentos de impostos ou outras obrigações de ordem tributária, enquanto a Certidão de Falência e Concordata tem a finalidade de demonstrar que a empresa não está em processo Judicial de falência e Concordata, que diz respeito à saúde econômica da empresa

Deste modo, resta claro que a inabilitação da recorrente foi devida, já que foi a LEI determinou que, para fins de licitação, a certidão negativa de falência ou concordata não é documento fiscal, é sim documento referente à qualificação econômico-financeira, e a Lei

Complementar 123/06 previu expressamente que havendo irregularidade na documentação FISCAL OU TRABALHISTA é que poderá ser concedido o prazo para comprovação da regularidade

Ademais, é atual e pertinente a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas.

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei Federal nº 8.666/1993 ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da LGL.

Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta.

O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial.

Em outras palavras, não está o §3º, art. 43, da Lei Federal nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento

#### **IV – DA CONCLUSÃO**

Portanto, a manifestação de recurso das empresas ODONTOTECE

ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS  
– EIRELE e JONATHAS D. ARAGAO M. VASCONCELOS, **não contém pilastras para seu provimento**

Posto isto, e consubstanciado que uma decisão em contrário irá ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. A Pregoeira deverá na luz de suas razões negandolhe provimento dos recursos apresentados

Desta forma, em atendimento à legislação pertinente, solicitamos que seja matinda a decisão de habilitação da empresa VENCEDORA do certame MVS COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITAL LTDA, em consequência DEFERINDO as razões apresentadas.

Sem mais para o momento, nos colocamos à quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Sobral-CE, 26 de junho de 2023.

MVS COMERCIO E SERVICOS HOSPITALARES LTDA  
CNPJ.: 38.406.337/0001-76